



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Hoje, cerca de 4 milhões de brasileiros e brasileiras dependem de aplicativos de entrega para realizar seus serviços. A norma proposta, trata da relação comercial existente entre motoristas e aplicativos, guardando a relação direta com o interesse local e permitindo melhores condições de funcionamento do serviço prestado pelos aplicativos e seus colaboradores.

O presente Projeto de Lei busca atender a uma demanda dos trabalhadores por espaços e pontos de apoio para o melhor desenvolvimento de suas atividades.

Embora o autor pretenda que, em algum momento, a relação existente entre trabalhadores e aplicativos configure vínculo trabalhista, essa não é a realidade. No final de 2023 o STF, na RCL 60347, reforçou o entendimento de que não há relação de trabalho entre os motoristas e os aplicativos, reafirmando inclusive que esta decisão é algo pacífico.

CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NA ADC 48, NA ADPF 324 E NA ADI 5.835-MC. OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista parceiro e as plataformas de mobilidade desconsidera as conclusões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADC 48, da ADPF 324 e da ADI 5835 MC, que permitem diversos tipos de contratos distintos da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT. 2. Reclamação julgada procedente. Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 05/12/2023. Publicação: 19/03/2024

Ora, o Supremo Tribunal Federal não reconhece que a relação entre motoristas e aplicativos seja de natureza trabalhista, isso está pacificado (infelizmente). Portanto, ao tratar da relação existente entre eles em Porto Alegre, o Autor apenas regula uma relação comercial. Do mesmo modo, a proposição em nada regula ou regulamenta legislações de trânsito. O projeto está adequado à legislação vigente no Município e que regula a operação dos aplicativos de transporte. Dessa forma, de antemão, afastamos a incidência do Precedente Legislativo nº 03 desta Casa.

A Proposição busca uma regulamentação da relação existente entre o colaborador e o aplicativo, criando espaços de apoio. Aliás, vale ressaltar que o próprio prefeito prometeu tratar do tema durante a última campanha eleitoral, na qual foi reeleito. Foi uma de suas promessas de campanha. Portanto, claramente trata-se de um tema de interesse municipal.

Sala das Sessões, 19 de março de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 197/25

Inclui Seção IV – Dos Pontos de Apoio, com arts. 22-A a 22-G, no Capítulo II da Lei nº 12.162 de 9 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na categoria Aplicações de Internet e dá outras providências, instituindo ao menos 1 (um) ponto de apoio em cada região da Cidade destinado aos trabalhadores de aplicativos de entrega e de aplicativos de transporte individual privado de passageiros.

Art. 1º Fica incluída Seção IV – Dos Pontos de Apoio, com arts. 22-A a 22-G, no Capítulo II da Lei nº 12.162,

“Seção IV
Dos Pontos de Apoio

Art. 22-A. Fica instituído, em cada região da Cidade, ao menos 1 (um) ponto de apoio destinado aos trabalhadores de aplicativos de entrega e de aplicativos de transporte individual privado de passageiros.

§ 1º Para os fins desta Seção, serão inicialmente considerados como regiões da Cidade os seguintes aglomerados de Bairros:

- I – Região 1 – Centro;
- II – Região 2 – Humaitá, Navegantes, Ilhas e Noroeste;
- III – Região 3 – Norte e Eixo Baltazar;
- IV – Região 4 – Leste e Nordeste;
- V – Região 5 – Glória, Cruzeiro e Cristal;
- VI – Região 6 – Centro-Sul e Sul;
- VII – Região 7 – Lomba do Pinheiro e Partenon; e
- VIII – Região 8 – Restinga e Extremo-Sul.

§ 2º As regiões referidas no § 1º deste artigo não são definitivas, podendo ser divididas e ampliadas conforme a necessidade.

Art. 22-B. Os pontos de apoio deverão contar com:

I – sanitários e vestiários masculinos e femininos, com chuveiros individuais;

II – sala para apoio e descanso dos trabalhadores, com acesso à *internet* sem fio e pontos de recarga de celular gratuitos;

III – espaço para refeição e para aquecer alimentos;

IV – espaço para estacionamento temporário de bicicletas e motocicletas; e

V – ponto de espera para veículos de transporte individual privado de passageiros.

Art. 22-C. Para os fins desta Seção, consideram-se:

I – aplicativos de entrega os aplicativos disponibilizados eletronicamente por empresas que fazem a intermediação entre pessoas para aquisição ou transporte de produtos; e

II – aplicativos de transporte individual privado de passageiros os aplicativos disponibilizados eletronicamente por empresas que fazem a intermediação e a conexão entre pessoas que desejam se locomover com motoristas cadastrados.

Art. 22-D. A disponibilização dos pontos de apoio será garantida pelas empresas de aplicativos de entregas e de transporte individual privado de passageiros, sendo permitida a parceria entre empresas para o compartilhamento de pontos de apoio.

Art. 22-E. O Executivo Municipal poderá firmar parceria com a iniciativa privada para a implantação dos pontos de apoio.

Parágrafo único. Para estímulo à adesão das empresas, poderão ser concedidos:

I – incentivos fiscais aos estabelecimentos que disponibilizarem sua infraestrutura para instalação de pontos de apoio;

II – realização de campanhas de conscientização e busca de novos parceiros; e

III – disponibilização de espaços públicos adequados para a instalação de pontos de apoio.

Art. 22-F. O não atendimento às determinações de que trata esta Seção sujeitará os infratores ao que segue:

I – advertência, na primeira infração;

II – multa de 100.000 (cem mil) UFMs, nos casos de reincidência; e

III – multa de 200.000 (duzentos mil) UFMs, nos casos de reincidência no período de 12 (doze) meses da

última atuação.

Art. 22-G. Será observado, na apuração das sanções previstas nesta Seção, o procedimento estabelecido na Lei Complementar nº 992, de 7 de novembro de 2023.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 09/04/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0883647** e o código CRC **53E1C8D9**.

Referência: Processo nº 050.00045/2025-09

SEI nº 0883647